

## RESUMO EXPANDIDO

### O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

SOUZA, Letícia Belasco<sup>1</sup>; LIMA, Laísa Ferreira Lins<sup>2</sup>; DIAS, Elioterio Fachin<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho versa sobre os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faz parte, no que tange à dignidade da pessoa humana, e os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988. Objetiva-se criar paradoxo entre a precariedade do sistema prisional brasileiro e as garantias resguardadas aos presos, frente à existência de grande falha do governo ao executar as prerrogativas necessárias, mantendo os encarcerados em situações degradantes, sem o mínimo para sobreviver. A partir de ampla análise bibliográfica e documental, é visível a forma como a situação contraria dispositivos legais que regulamentam o tema, fazendo com que seja imprescindível expor a gravidade desse cenário e apresentar soluções de efeito concreto, como uma atuação mais forte do Estado para suprir as necessidades existentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tratados e Convenções Internacionais; Sistema Prisional Brasileiro; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos.

#### INTRODUÇÃO:

Diante da realidade prisional de nosso país, verifica-se a necessidade de abordar os direitos e garantias fundamentais que o preso possui no ordenamento jurídico brasileiro. Também é importante abordar os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faz parte, protegendo os direitos humanos de forma mais ampla.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) pela Organização das Nações Unidas (ONU). A partir de então, destacou-se a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), bem como o Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), ratificados pelo

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: leticiabelasco@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 5º do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: laisafferreiralinslima@hotmail.com.

<sup>3</sup> Orientador. Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) UU. Dourados/MS. Graduado em Ciências Jurídicas (1997) e Especialista em Direito das Obrigações (2000), pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) (2014/2015); Doutorando em Direito do Estado – DINTER UFMS/USP (2018-Atual). E-mail: elioterio@uems.br

Brasil em 1989 e 1992, respectivamente. Nesse contexto, percebe-se o amparo conferido ao preso, não apenas no âmbito nacional, com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal de 1984, mas, também no plano internacional.

Contudo, os direitos e mecanismos de proteção conferidos aos presos não são aplicados, já que grande parte da população carcerária se encontra sob condições degradantes. Conforme pesquisas recentes, realizadas nas penitenciárias do Brasil, chegou a 68,6% o índice de superlotação, com um número 686.594 presos para as 407.309 vagas disponíveis

Em fevereiro de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu mais de duas mil cartas de detentos, denunciando violações de direitos humanos, como abusos e agressões por parte de agentes penitenciários, além da falta de comida e atendimento médico. O defensor nacional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União (DPU), Anginaldo Oliveira Vieira, menciona o objetivo das cartas em evidenciar a situação de “absoluto abandono no sistema penitenciário”.

Contrariando todos os direitos assegurados aos presos, é notável a ineficiência do Estado frente essa situação, além de sua inércia quanto à responsabilização para com as situações degradantes existentes nos presídios.

## **METODOLOGIA:**

Para o presente resumo foram utilizadas leis e doutrinas, a fim de observar os aspectos teóricos, absorvendo informações suficientes para a discussão em pauta. Ademais, foram apurados dados atuais e relevantes acerca do sistema carcerário brasileiro, com o intuito de apresentar noções mais palpáveis sobre a realidade dos presos. Dessa maneira, o estudo é caracterizado como descritivo, sendo desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, coletando referências que poderão ser utilizadas como base para futuras projeções.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO:**

A dignidade da pessoa humana abrange inúmeros valores sociais, sendo ela fundamental para alcançar os direitos humanos. Amparada pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, é fundamento do país, que também é regido, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, conforme o artigo 4º, inciso II do referido diploma.

Já o Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, promulgou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Em seu artigo 1º, define que “tortura” é “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a existência de problemas estruturais no sistema penitenciário, definindo questões a serem respondidas pelo Brasil, enfatizando os casos de tortura nesses espaços. Frente ao cenário de precariedade, em maio de 2017 o Brasil foi ouvido pela Corte. A necessidade da audiência surgiu a partir de denúncias por entidades de direitos humanos e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acerca da situação dos presos em Pernambuco, Maranhão, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Foi determinado que o governo deveria tomar providências a respeito da superlotação, risco de violência e insegurança.

James Cavallaro, representante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destacou que o Brasil não forneceu informações suficientes sobre os problemas que geraram a necessidade da audiência. Por fim, o Estado brasileiro não reconheceu a existência de violação aos direitos humanos no sistema prisional do país.

Além dos problemas levados à Corte, a falta de higiene básica, saúde e, conseqüentemente, grande proliferação de doenças são problemas comuns nesses ambientes. A incidência de HIV, por exemplo, é 138 vezes maior dentro das prisões. Em pesquisa realizada na Penitenciária Feminina de São Paulo, 26% das mulheres já foram infectadas com o vírus. O índice de tuberculose também é alto, marcado por um risco 20 vezes maior do que na população em geral.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do tema proposto, é perceptível que a lei brasileira e os tratados e convenções internacionais são extremamente cuidadosos ao versar sobre a dignidade da pessoa humana e todos os direitos inerentes a ela. Contudo, é perceptível o descaso do governo quanto à

aplicação do conteúdo legislativo. O sistema carcerário brasileiro se encontra em situação lamentável de precariedade e pouco é feito para melhorar as condições de vida dos detentos.

#### **AGRADECIMENTOS:**

Agradecemos à nossa família pelo apoio e suporte e, em especial, ao professor Eliotério Fachin Dias pela orientação e incentivo. Ainda, muito obrigada a terceiros que de alguma forma fizeram parte dessa trajetória.

#### **REFERÊNCIAS:**

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil é ouvido em audiência em corte da OEA sobre sistema prisional.** <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/brasil-e-ouvido-em-audiencia-em-corte-da-oea-sobre-sistema>>. Acesso em: 04 ago. 2018;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília/DF, outubro 1988.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Nova York, Dez. 1984.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Pacto de São José da Costa Rica. Costa Rica, Nov. 1969

BRASIL. Lei nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**, Brasília/DF, jul. 1984.

G1. **Raio-X do Sistema Prisional.** <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CHAGAS, Paulo Vitor. **CNJ recebe cartas com 2,3 mil denúncias de presos em condições degradantes.** <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/cnj-recebe-cartas-com-23-mil-denuncias-de-presos-em-condicoes-degradantes>>. Acesso em: 21 jul. 2018;

O GLOBO. **Incidência de AIDS é 138 vezes maior dentro das prisões.** <<https://oglobo.globo.com/brasil/incidencia-de-aids-138-vezes-maior-dentro-das-prisoos-22166968>>. Acesso em: 04 ago. 2018.